

Comunicação enviada por
correio electrónico para:
5COF@ar.parlamento.pt

M.I. Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças
Exmo. Senhor Deputado Filipe Neto Brandão
Assembleia da República
Divisão de Apoio às Comissões
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Lisboa, 15 de Junho de 2020

N/ Ref.ª: AEM/ASF/752

Assunto: **AEM - Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 16/XIV/1.ª**

Exmos. Senhores,

A AEM - ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS EMITENTES DE VALORES COTADOS EM MERCADO (“AEM”), na qualidade de representante das empresas emitentes portuguesas, vem, por este meio pronunciar-se sobre a Proposta de Lei que procede à transposição da Directiva relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Directiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal (doravante a “Consulta” e a “Proposta”).

Agradecendo antecipadamente a melhor atenção de V. Exas. em relação aos comentários apresentados no documento anexo, fica esta Associação ao dispor para todos os esclarecimentos que V. Exas. entendam por pertinentes.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Pela Direcção da AEM,

Assinado de forma
digital por
Abel Sequeira Ferreira
15/06/20 16:29:43

Abel Sequeira Ferreira

Director Executivo

ANEXO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 16/XIV/1.ª

PARECER DA AEM SOBRE A PROPOSTA DE LEI n.º 16/XIV/1.^a

“Transpõe a Diretiva (UE) n.º 2018/843, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Directiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal”

JUNHO DE 2020

A. Considerações Gerais

A AEM agradece à Comissão de Orçamento e Finanças (“**COF**”) a oportunidade concedida para apresentar os seus comentários e acolhe de forma positiva a transposição da Directiva supramencionada.

Em termos gerais, a AEM saúda o reforço das medidas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, e, em especial, o alargamento do quadro de ilícitos típicos subjacentes ao crime de branqueamento e das condutas típicas próprias daquele crime, atendendo à importância fundamental do combate ao branqueamento de capitais.

Sem prejuízo, a AEM entende dever apresentar alguns comentários relativamente à Proposta, os quais, no seguimento da análise que nos foi possível levar a cabo no curto período de tempo de que dispusemos, respeitam, em especial, às alterações, com efeitos retroactivos, que incidem sobre o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efectivo.

Neste momento, a AEM não tem outros comentários a apresentar, mas importa reforçar que não foi possível realizar uma análise aprofundada sobre a Proposta, atendendo ao curto prazo de resposta concedido pela COF, de apenas quatro dias úteis, o qual, para além de impossibilitar a devida apreciação de todos os aspectos materialmente relevantes da Proposta, prejudicou igualmente a indispensável audição das empresas associadas da AEM.

B. Exclusão das Representações Permanentes do Âmbito de Aplicação

A AEM acolhe de forma positiva a referência expressa, no artigo 4.º, alínea f) do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efectivo (doravante, “**RJRCBE**”), relativo à

exclusão do âmbito de aplicação do referido Regime das representações permanentes das sociedades com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado.

E, do mesmo modo, a AEM considera adequada a produção de efeitos retroactivos desta alteração, nos termos previstos no artigo 24.º da Proposta.

Sem prejuízo, é nosso entendimento que a oportunidade de revisão deveria ser aproveitada para operar uma clarificação sobre a necessidade da exclusão de todas as subsidiárias das sociedades com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado e de outras sociedades controladas por estas.

Na verdade, e como tivemos oportunidade de demonstrar em consultas anteriores sobre o diploma actualmente em vigor, o RJRCBE não é claro no que respeita às obrigações que dele eventualmente derivem relativamente às subsidiárias das sociedades com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, bem como no que concerne às sociedades controladas por estas.

Em particular, não existe resposta expressa para a questão de saber se as subsidiárias das sociedades com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, bem como as sociedades controladas por estas, podem fazer-se prevalecer da exclusão do âmbito de aplicação supramencionado.

O entendimento desta Associação vai no sentido dessa exclusão, que nos parece não apenas desejável, mas, indispensável, pois trata-se da única solução possível para assegurar que o regime de isenção não fica irremediavelmente prejudicado.

Nestes termos, reiteramos o nosso entendimento segundo o qual também as subsidiárias de sociedades com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado e as sociedades controladas por sociedades com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado devem ser expressamente excluídas do âmbito de aplicação do RJRCBE.